



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.106, DE 2021** **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Acrescenta o inciso XII, no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 62/2023. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.952/2022 DO PROJETO DE LEI N. 1.106/2021. POR CONSEQUENTE, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.952/2022 À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE PRIORIDADE E À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

OUTROSSIM, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 1.106/2021 À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E À ANÁLISE DAS COMISSÕES DE: SAÚDE E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 2.952/2022: CSAUDE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/03/23, em razão de novo despacho e desapensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta o inciso XII, no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o inciso XII, no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.

6º.....
.....

XII – a formulação da política de prevenção, combate e tratamento ao câncer, dando prioridade às iniciativas que visam ao esclarecimento da população e a detecção precoce da enfermidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de reapresentação de projeto de lei nº 1069/2015 que em razão dos ritos necessários para análise dos projetos, não foi aprovado a tempo naquela legislatura. Todavia, em razão da importância da proposição para a sociedade, trazemos o tema à tona para nova deliberação.

O referido projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer Alencar Gomes da Silva (INCA): Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se (metástase) para outras regiões do corpo.

Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores (acúmulo de células cancerosas) ou neoplasias malignas.

Por outro lado, um tumor benigno significa simplesmente uma massa localizada de células que se multiplicam vagarosamente e se assemelham ao seu tecido original, raramente constituindo um risco de vida.

Os diferentes tipos de câncer correspondem aos vários tipos de células do corpo. Por exemplo, existem diversos tipos de câncer de pele porque a pele é formada de mais de um tipo de célula. Se o câncer tem início em tecidos epiteliais como pele ou mucosas, ele é denominado carcinoma. Se começa em tecidos conjuntivos como osso, músculo ou cartilagem, é chamado de sarcoma. Outras características que diferenciam os diversos tipos de câncer entre si são a velocidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/03/2021 15:56 - Mesa

PL n.1106/2021

de multiplicação das células e a capacidade de invadir tecidos e órgãos vizinhos ou distantes (metástases).

Segundo o INCA, a cada ano mais de 12,7 milhões de pessoas no mundo são diagnosticadas com câncer e 7,6 milhões de pessoas morrem vítimas dessa doença. No Brasil, O INCA estimou em cerca de 580 mil casos novos da doença para 2014.

O custo do câncer no mundo, em mortes prematuras e invalidez, sem considerar os custos médicos, foi estimado em US\$ 1 trilhão à economia global. Se nada for feito, haverá 26 milhões de casos novos e 17 milhões de mortes por ano até 2030. E a maior parte ocorrerá nos países em desenvolvimento.

Por conta de dados tão alarmantes, vislumbramos a necessidade urgente das três esferas de governo tomarem providências no sentido de prevenir, diagnosticar precocemente e tratar, utilizando dos melhores recursos, esta moléstia tão perniciosa e de tão graves consequências.

Segundo a União Internacional para o Controle do Câncer (UICC), algumas ações são primordiais para evitar o aumento da incidência da doença:

- reduzir significativamente o consumo do tabaco, do álcool e a obesidade no mundo;
- assegurar a cobertura universal dos programas de vacinação contra a hepatite B e o Papiloma Vírus (HPV) para prevenir o câncer de fígado e do colo do útero;

- fazer com que o público seja mais bem informado, eliminando noções errôneas e mitos sobre a doença;

- garantir melhores métodos de diagnóstico;
- assegurar que todo paciente tenha acesso ao controle da dor;
- ter equipes médicas mais bem treinadas

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- e aumentar as taxas de sobrevivência dos pacientes com câncer.

Todas estas ações exigem um comprometimento do governo brasileiro, nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Tal empenho deve ser pautado por uma norma cogente, que imponha tal tarefa aos governantes, uma vez que a missão não deve ser vista como mera faculdade, mas uma imposição.

Daí a importância de se aprovar o presente projeto de lei. Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida, que coloca em perspectiva o combate a uma doença tão grave e impõe aos governantes essa missão.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
.....

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES
.....

SUS: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde -

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

básico; II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

humano; VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
